



PREFEITURA MUNICIPAL
DE JEQUIÁ DA PRAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 320, DE 15 DE JUNHO DE 2022

***DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
JEQUIÁ DA PRAIA – AL, NOS TERMOS DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA - ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Jequiá da Praia – AL, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, inclusive os eventualmente já parcelados, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 113/2021.

Parágrafo único: O parcelamento previsto no art. 1º desta Lei deverá atender ao Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que no âmbito de suas competências definirá os critérios para o parcelamento previsto no art. 115 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput do referido artigo, observadas as informações sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 2º Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do Município de Jequiá da Praia – AL, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo

PRAÇA JOSÉ PACHECO, S/Nº - CENTRO – CEP: 57.255-000

EMAIL: felipejatoba.gabinete@gmail.com

C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JEQUIÁ DA PRAIA
GABINETE DO PREFEITO**

máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 113/2021.

Parágrafo Único: O parcelamento previsto no art. 2º desta lei deverá ser realizado atendendo as determinações e critérios fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, observadas as informações sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo

Art. 4º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto, após a expedição das normativas federais de que tratam os parágrafos únicos dos arts. 115 e 116 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jequiá da Praia – AL, 15 de junho de 2022.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS

Prefeito